



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001504/2006-79
Recurso n° 517.315 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.354 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RETTANGOLO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ARROLAMENTO DE BENS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS ARROLADOS. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR.

A competência para decidir sobre pedidos de substituição de bens arrolados é do titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, a quem deve ser dirigida petição nesse sentido.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do Pis e da Cofins em relação ao mês de janeiro de 2002, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 349 a 352):

DA AUTUAÇÃO

Em procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 161/164), apuraram-se irregularidades no ano-calendário 2002, relativas à omissão de receitas decorrentes de movimentações financeiras incompatíveis com as receitas informadas na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003) (fls. 24/69), e cujas origens não foram demonstradas mediante documentação hábil e idônea.

2. O referido Termo de Verificação Fiscal informa, ainda, essencialmente, que:

2.1. A empresa declarou o valor de R\$ 198.143,72 a título de receita das unidades imobiliárias vendidas, porém, não informou receitas de aplicações financeiras (fls. 28). No entanto, sua movimentação financeira, no referido ano (2002), foi de R\$ 3.064.590,38 (fls. 148/149).

2.2. A empresa foi intimada, em 25/08/2005 (fls. 07/08), a apresentar extratos de contas bancárias e aplicações financeiras, bem como livros contábeis e balancetes.

2.3. Após apresentar parte da documentação (fls. 78) e os extratos bancários (fls. 79/90), o contribuinte foi intimado, em 16/03/2006 (fls. 91), a comprovar as origens dos depósitos efetuados no Banco Schahim S/A. (fls. 90) e no Banco Itaú S/A., conforme “Planilha de Depósitos a Justificar” (fls. 92/105).

2.4. A empresa justificou parcialmente a origem dos depósitos, conforme descrição contida nos itens 4 a 9 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 162/163), sendo os demais valores considerados como receitas omitidas e sujeitos à tributação, descontando-se o imposto de renda na fonte, de acordo com o item 11 do referido termo (fls. 163).

3. Em decorrência da falta descrita, foram lavrados, em 07/02/2007, e cientificados ao sujeito passivo, em 09/02/2007, os seguintes autos de infração:

3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 167/170): Crédito tributário no valor total de R\$ 492.291,84 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora, com enquadramento legal descrito às fls. 169.

3.2. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 175/179): Crédito tributário no valor total de R\$ 18.967,75 (dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora, com enquadramento legal descrito às fls. 178/179.

3.3. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 184/186): Crédito tributário no valor total de R\$ 81.431,69 (oitenta e um mil,

quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora, com enquadramento legal descrito às fls. 186.

3.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 189/192): Crédito tributário no valor total de R\$ 213.658,74 (duzentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora, com enquadramento legal descrito às fls. 191.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada com a presente autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 210/224, acompanhada de documentos de fls. 225/325 (Procuração, 4ª Alteração Contratual, “Laudo de Avaliação de Imóveis”, “Lotes Oferecidos em Substituição aos Imóveis Arrolados”, Protocolo de Juntada de documentos, cópias autenticadas do RG e CPF do Sr. José Geraldo Dalmo, representante legal da empresa, e de Identidade de Advogada da Sra. Elis Regina Ferreira e cópia do auto de infração), alegando, em síntese, que:

4.1. Em garantia da Receita Federal e em pagamento do suposto débito tributário, foram arrolados imóveis que, apesar de se encontrarem registrados em nome da autuada, já haviam sido comercializados mediante financiamento próprio entre a autuada e compradores, sendo que o necessário registro e transmissão do imóvel aguardam o integral cumprimento e quitação dos respectivos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Imóveis. Aliás, várias operações fiscalizadas referem-se exatamente a tais vendas a prazo. Desta forma, no intuito de evitar prejuízo a terceiros, bem como a repetição da substituição de cada lote que, sendo devidamente quitado pelo respectivo comprador, será objeto de escritura definitiva de venda e compra, requer a substituição dos bens que foram arrolados pelos ora ofertados, fazendo-se, se necessário, a averbação respectiva no Registro de Imóveis competente.

4.2. Fez uma avaliação independente, por meio de empresa do ramo imobiliário, dos imóveis ofertados, de modo a respaldar a substituição requerida, representada por um conjunto de 9 (nove) lotes, localizados no Recanto Suíço (o mesmo de todos os lotes arrolados pela autoridade autuante), avaliados no montante de R\$ 1.020.955,00 (um milhão, vinte mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), conforme documentos em anexo (fls. 234/281).

4.3. No mérito, a autuação não merece prosperar, pois, dentre todos os enquadramentos legais, a conduta principal está capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, a documentação apresentada pela Impugnante comprovou a regularidade e tempestividade de suas operações comerciais e lançamentos fiscais.

4.4. Não houve omissão de receitas ou ganhos.

4.5. “todos os valores movimentados em sua conta-corrente dizem respeito a operações comerciais regulares e legais (seja referente ao Recanto Suíço, seja referente aos demais objetivos de sua atuação comercial)” (fls. 217).

4.6. Baixa de negócios e/ou vendas, rendimentos de aplicações financeiras, sinais e reservas não são e não devem ser considerados “receitas”.

4.7. Deveriam ser excluídos valores de mera movimentação, sem vinculação com operações tributáveis, como negócios/transações rescindidos, devoluções de dinheiro, movimentação interna do próprio caixa, etc.

4.8. Como receita, neste caso, receita patrimonial, deve-se entender aquela que se forma ou procede de rendimentos auferidos da aplicação do capital ou dos arrendamentos mobiliários e imobiliários.

4.9. O conceito utilizado pela fiscalização foi de receita geral, ou seja, a totalidade das rendas arrecadadas ou recebidas, sem que importe a sua espécie ou classificação. Ademais, foi considerado todo e qualquer valor movimentado na conta-corrente bancária da Impugnante, como receita tributável.

4.10. Não há como autuar, lançar e tributar por lançamentos que não representem lucros e dividendos. A simples movimentação de valores em conta-corrente não são, necessariamente, receitas operacionais.

4.11. Todos os lançamentos decorrentes das operações comerciais realizadas, no sentido de receitas operacionais, entre a Impugnante e compradores dos imóveis que compõem o Recanto Suíço ou outros destinatários, foram devidamente lançados e escriturados em época própria, não havendo qualquer imposto devido e/ou em aberto a favor do Fisco.

4.12. Todo o imposto devido no período fiscalizado foi devidamente recolhido, declarado e apurado sobre o lucro real, conforme DARFs apresentados à fiscalização. Portanto, o auto de infração é improcedente.

4.13. Protesta pela produção de provas, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.748/93, especialmente, diligência, perícia e juntada de outros documentos que se fizerem necessários, para demonstrar e comprovar que os lançamentos bancários relacionados às fls. 151 e 160 têm a seguinte origem:

- a) adiantamento para reserva e/ou direito de preferência sobre a compra de imóvel;
- b) devolução (pelo cliente-vendedor) de sinal e/ou princípio de pagamento para compra de imóvel com posterior desistência do negócio;
- c) rateio de serviços comuns e/ou benfeitorias realizadas no loteamento; e
- d) mera movimentação de caixa.

4.14. Os documentos apresentados já comprovaram esses fatos, sendo esta a realidade dos fatos corroborados pela documentação acostada à impugnação.

4.15. O assistente técnico e os quesitos para realização da perícia contábil encontram-se às fls. 220/221, bem como protesta pela apresentação de quesitos suplementares.

4.16. Não está no livre arbítrio do auditor-fiscal deferir ou indeferir a produção de provas. Esta possibilidade é imposição legal, é direito adquirido, é cláusula pétrea. Nesse sentido, apresenta doutrina às fls. 221/223.

4.17. Diante do exposto, requer a substituição dos bens arrolados, a juntada de outros documentos, o deferimento da produção de prova pericial e a improcedência do auto de infração. Por fim, solicita que todas as correspondências sejam endereçadas à procuradora em seu escritório localizado à Rua Maria Paula, nº 122, 14º andar, Centro – São Paulo – Capital – CEP 01.319-000, Telef. (11) 3106-4387.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 347 e 348):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos dos arts. 174 e 175 da Portaria MF nº 95, de 2007, não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ apreciar pleito relativo à substituição de bens arrolados pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. Não trazendo aos autos nada mais que meras alegações, mantém-se o lançamento efetuado.

PROTESTO POR NOVAS PROVAS.

Indefere-se o pedido pela produção posterior de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DÍVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal ao escritório da advogada, em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/COFINS/CSLL.

O decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 09/11/2009 (fls. 379), a tempo, em 07/12/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 380 a 396, instruído com o documento de fls. 397, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que, há que se considerar que, mesmo que não houvesse um texto específico sobre a possibilidade de a Câmara de Julgamento da Receita Federal acatar o pedido de substituição dos bens arrolados, isso não impediria a possibilidade de alteração;

b) que reitera o pleito de substituição dos bens arrolados, requerendo, neste turno, a reforma da decisão ora recorrida;

- c) que outro ponto que merece reforma na decisão recorrida diz respeito à possibilidade de produção de provas postulada pela Recorrente, quando da apresentação de sua Impugnação;
- d) que, ao ser proferida a decisão fiscal sem se permitir à Recorrente a produção das provas requeridas, houve flagrante violação às normas legais, sejam constitucionais, sejam infraconstitucionais ;
- e) que a Recorrente deveria ter tido respeitado seu direito ao devido processo legal, sendo-lhe garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios, estes, que somente são exercitáveis mediante a possibilidade aberta e cumprida, pelo órgão processante, de que o contribuinte possa produzir todos os elementos de prova possíveis para a defesa de seus interesses;
- f) que houve flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em desfavor da Recorrente, pois lhe foram objetados, tanto o direito de apresentar novos documentos, quanto de produzir prova pericial;
- g) que não se poderia exigir da Recorrente que apresentasse integralmente, com sua Impugnação, todos os documentos exigidos e possíveis, principalmente se consideramos o fato de que a fiscalização teve início no ano de 2005 e abarcou o período de 2002, e que, passado esse tempo, muita da documentação estaria arquivada e poderia não estar facilmente acessível à Recorrente;
- h) que nem se alegue, aqui, que o prazo dado para a Impugnação tenha sido suficiente, pois, em termos de busca por documentos arquivados, o prazo dado pela fiscalização se mostrou insuficiente;
- i) que, como toda a discussão dos autos se referia à caracterização ou não da movimentação bancária como receita, haveria a efetiva necessidade de produção de prova pericial contábil, para apuração da espécie de movimentação que se realizou em cada uma das operações discutidas no período;
- j) que, não bastasse isso, temos o fato de que a prova pericial é um direito da Recorrente e garantido a ela por força do disposto no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/1972;
- k) que, ao considerarmos que, no ordenamento jurídico, não há comando normativo inútil, isso nos faz interpretar o inciso em tela sob a ótica de que o Contribuinte, em sua Impugnação, deverá requerer as espécies de prova que pretende produzir e, uma vez as especificando, deverá e será atendido, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e seus corolários (ampla defesa e contraditório);
- l) que, uma vez que a Recorrente requereu a produção de prova pericial quando da apresentação de sua Impugnação, esta prova pericial não

poderia ser indeferida ou relegada, como o foi pela autoridade fiscal julgadora do feito administrativo;

- m) que reside, na ilegalidade apontada, a necessidade de anulação da decisão e a retomada da instrução processual, de forma a se permitir à Recorrente a produção das provas documentais e periciais que entender necessárias, para comprovação de seu direito;
- n) que outro ponto que merece destaque no julgamento do presente Recurso Administrativo diz respeito à prescrição de todo e qualquer crédito tributário relativamente ao período fiscalizado;
- o) que, no caso, como o período fiscalizado se refere ao ano-calendário de 2002, o que se tem é a mais completa prescrição tributária relativamente a toda e qualquer exigência da Receita Federal do Brasil;
- p) que, como é cediço, o crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, sendo que, na medida em que toda a operação questionada ocorreu no ano de 2002, já se passaram os anos necessários para que o crédito deixasse de ser exigível pelo Fisco Federal;
- q) que, como se vê, o prazo para a constituição e exigência do crédito tributário é de 5 anos, sendo que, para o caso em tela, esse prazo já transcorreu há muito tempo, razão pela qual não se pode mais exigir qualquer tributo da Recorrente, relativamente ao exercício de 2002; e
- r) que, por conta da prescrição verificada, também deve ser reformada a decisão de Primeira Instância Administrativa.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Pedido de substituição de bens arrolados

5. A competência para decidir sobre pedidos de substituição de bens arrolados é da **autoridade administrativa do órgão que jurisdiciona o sujeito passivo**, a quem deve ser dirigida petição nesse sentido, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, em seu art. 10 (grifou-se):

Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior.

§ 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído.

§ 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral.

§ 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original.

Preliminar de prescrição do lançamento

6. Com relação à alegada prescrição de todo e qualquer crédito tributário relativamente ao período fiscalizado, aplica-se, no caso, o contido na **Súmula CARF nº 11**, de seguinte teor: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

7. Não caberia, também, eventual preliminar de decadência do lançamento, uma vez que este, referindo-se ao **ano-calendário de 2002**, cuja apuração pelo lucro real se deu anualmente (fls. 24), foi devidamente cientificado à Recorrente em **09/02/2007** (fls. 167, 176, 184 e 189).

8. Com relação, unicamente, ao Pis e à Cofins, deve ser considerado **decadente** o mês de janeiro de 2002, em face da existência de contribuição a pagar (fls. 40 e 52) e do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Mérito

9. No caso de baixa de negócios e/ou vendas, negócios/transações rescindidos e devoluções de dinheiro, há – ou deveria haver – uma saída de recursos da conta-corrente, bastando à ora Recorrente apontá-la, indicando a qual entrada se refere, para sua imediata exclusão da matéria tributável.

10. Em sentido contrário, na devolução (pelo cliente-vendedor) de sinal e/ou princípio de pagamento para compra de imóvel com posterior desistência do negócio, também é cabível à Recorrente demonstrar a qual saída anterior correspondeu essa entrada de recursos, para o seu devido estorno do lançamento fiscal.

11. Quanto a eventuais sinais, adiantamentos para reserva e/ou direito de preferência sobre a compra de imóvel, rateio de serviços comuns e/ou benfeitorias realizadas no loteamento e valores de mera movimentação de caixa, também a prova está a cargo da Recorrente que, mais do que ninguém, possui – ou deveria possuir - as informações respectivas, em seus assentamentos e controles contábeis.

12. No tocante a rendimentos de aplicações financeiras, são, **sim**, em princípio, consideradas **receitas**, ressalvada a prova, a cargo unicamente da Recorrente, de que seria, ela, detentora de alguma imunidade ou isenção não observada pela fiscalização.

13. É bem de se ver, por outro lado, que os procedimentos de diligência e/ou perícia se destinam, basicamente, ao esclarecimento de dúvidas ou ao aclaramento de obscuridades, visando à formação da convicção da autoridade julgadora, não se prestando, porém, à busca de provas cujo ônus seja tanto da autoridade fiscalizadora quanto do sujeito passivo.

14. No presente caso, como visto acima, as alegações da Recorrente podem ser cabalmente comprovadas pela juntada, singela, de documentos ou elementos contábeis de sua posse particular, não demandando, para isso, procedimentos de diligência ou de perícia.

15. E se, porventura, aqueles se encontravam arquivados e não facilmente acessíveis a ela, como alegado, passados 2 anos, 8 meses e 27 dias, - tempo que mediou entre 12/03/2007, data da apresentação da impugnação (fls. 210), e 07/12/2009, data da apresentação do Recurso (fls. 380) -, não é crível que já não os tenha obtido de alguma forma. Do contrário, estar-se-á, apenas, diante de “histórias das mil e uma noites”, já que aquele tempo perfaz, exatamente, 1.001 dias.

16. Ressalte-se que a mera solicitação de diligência ou de perícia não implica na automática aceitação desse procedimento pela autoridade julgadora, não bastando a sua especificação desacompanhada de qualquer justificativa a respeito, conforme se observa dos seguintes dispositivos do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...];

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Pedido de diligência ou perícia

17. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, **indefiro**, por prescindível, o pedido da interessada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Demais exigências

18. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da exigência, relativamente ao Pis e à Cofins, o mês de janeiro de 2002, por decadente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 19515.001504/2006-79
Acórdão n.º **1803-01.354**

S1-TE03
Fl. 413

CÓPIA